



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPUBLICA

Ofício n.º 298/XII/1.ª – CACDLG /2012

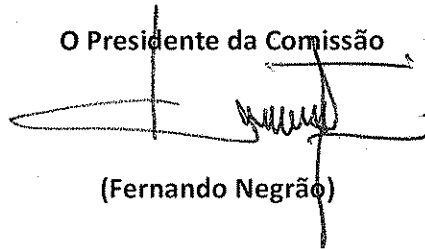
Data: 15-02-2012

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª (GOV).

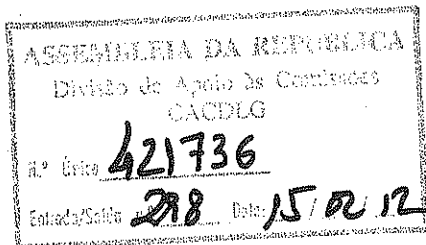
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª (GOV)** – “*Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 15 de fevereiro 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 45/XII/1ª (GOV) – “Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto”.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que visa aprovar o novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d*) do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão de Economia e Obras Públicas para emissão do respectivo parecer, tendo esta última sido designada como Comissão competente.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o próximo dia 15 de Fevereiro de 2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 45/XII/1ª (GOV) – “Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto”.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que visa aprovar o novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d*) do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão de Economia e Obras Públicas para emissão do respectivo parecer, tendo esta última sido designada como Comissão competente.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o próximo dia 15 de Fevereiro de 2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei apresentada pelo Governo visa aprovar um novo regime jurídico da concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que consagra o Regime Jurídico da Concorrência, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, que estabeleceu o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contraordenação por infracção às normas nacionais de concorrência.

De acordo com a exposição de motivos, a apresentação desta iniciativa legislativa à Assembleia da República baseia-se nos seguintes motivos: *faz parte do programa do atual Governo; (...) visa cumprir medidas constantes do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF); (...) responde à evolução entretanto verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia em matérias de promoção e defesa da concorrência e (...) reflete a experiência e o balanço da atividade desenvolvida no domínio da defesa e promoção da concorrência, por parte da Autoridade da Concorrência e dos Tribunais de recurso competentes.*

A proposta de lei ora em apreço obedece a cinco linhas de orientação: *simplifica a lei e introduz maior autonomia das regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência relativamente às regras de procedimentos penais e administrativos; procede-se a uma racionalização das condições que determinam a abertura de investigações; harmoniza a legislação portuguesa em relação ao regulamento da União Europeia sobre controlo de concentrações de empresas; promove a garantia de maior clareza e segurança jurídica na aplicação do Código do Processo Administrativo ao controlo de concentrações; e aumenta a equidade, a celeridade e a eficiência dos procedimentos de recurso judicial das decisões da Autoridade da Concorrência.*

Estas linhas de orientação correspondem ao disposto no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica entre a República Portuguesa, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional no ponto 7.19, especificamente dedicado à *Concorrência e autoridades de regulação sectoriais.*

O novo regime da concorrência, aprovado em anexo à lei, está estruturado em 5 áreas: práticas restritivas da concorrência; operações de concentração de empresas; estudos, inspeções e auditorias; auxílios públicos; e regulamentação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No capítulo relativo à promoção e defesa da concorrência é definido o objeto e âmbito de aplicação, a noção de empresa e as obrigações da Autoridade da Concorrência para assegurar o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência, bem como os poderes de que esta entidade dispõe. Definem-se regras sobre prioridades da Autoridade da Concorrência no exercício da sua missão e sobre o processamento de denúncias.

No capítulo atinente às práticas restritivas da concorrência, define-se o tipo de práticas proibidas e aquelas que podem ser consideradas justificadas, bem como o processo sancionatório dessas práticas. São definidos também os poderes da Autoridade da Concorrência no âmbito deste processo sancionatório.

No Capítulo III, sobre operações de concentração de empresas, define-se quais as operações sujeitas a controlo e as regras a que deve obedecer essa concentração. É regulado ainda o processo sancionatório relativo a estas operações.

No capítulo relativo a estudos, inspeções e auditorias é definido o procedimento para a sua realização pela Autoridade da Concorrência.

O capítulo sobre auxílios públicos determina que estes não devem distorcer ou afetar de forma sensível a concorrência.

O capítulo sobre emissão de regulamentação por parte da Autoridade da Concorrência define as obrigações desta entidade nessa área.

Existem também normas relativas a infrações e sanções, nas quais se define o regime contraordenacional a aplicar no âmbito do novo regime jurídico da concorrência.

Define-se que a instância de recurso das decisões da Autoridade da Concorrência é o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, sendo que das sentenças e despachos deste Tribunal cabe recurso para o Tribunal da Relação.

Finalmente, o último artigo do novo regime jurídico alude ao regime de taxas a aplicar.

Para além de aprovar o novo regime jurídico da concorrência, em anexo à lei, altera o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), no sentido de submeter a parecer prévio – e vinculado – da Entidade Reguladora para a Comunicação Social a decisão da Autoridade da Concorrência relativa a operações de concentração de empresas em que participem empresas jornalísticas ou noticiosas; prevê a revisão do novo regime da concorrência de acordo com a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

evolução do regime jurídico da concorrência da União Europeia; cria a obrigação de ouvir a Autoridade da Concorrência previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência ou nas atribuições e competências conferidas a essa entidade para promoção e defesa da concorrência; prevê uma norma transitória até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão; revoga a legislação vigente sobre o regime jurídico da concorrência; tem uma norma específica de aplicação da lei no tempo; e uma norma de entrada em vigor.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a proposta de Lei n.º 45/XII/1ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 45/XII/1ª – “*Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto*”.
2. A apresentação desta iniciativa legislativa à Assembleia da República fundamenta-se no cumprimento do programa do atual Governo e das medidas constantes do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF); na necessidade de responder à evolução verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia em matérias de promoção e defesa da concorrência; bem como na adequação da lei à experiência e balanço da atividade desenvolvida neste domínio por parte da Autoridade da Concorrência e dos Tribunais de recurso competentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 45/XII/1ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.
4. Deve ser dado conhecimento do presente parecer à Comissão de Economia e Obras Públicas, competente para a apreciação da referida iniciativa.

PARTE IV – ANEXOS

Nada a anexar, atendendo a que a nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, será anexa ao parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas, competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator



(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negão)